**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157484 - SP (2025/0484648-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | CLEITON LUIS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | JOÃO TEIXEIRA DA SILVA NETO - SP254534 |
| AGRAVADO | : | ROSPIM REPARACAO E VENDA DE EQUIPAMENTOS LTDA |
| OUTRO NOME | : | LÍDIA MARSAIOLI DA SILVA – ME |
| ADVOGADO | : | AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA - MG103068 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a deficiência de cotejo analítico para a interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição.
2. Nas razões do agravo interno, o agravante afirma ter impugnado integralmente a decisão agravada, com destaque ao afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, e sustenta violação ao art. 566, I, do Código Civil; contudo, a inadmissibilidade do recurso especial na origem fundou-se na deficiência de cotejo analítico, sem menção à Súmula 7/STJ, e, em sede monocrática, pela Presidência desta Corte, no não atendimento aos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode ser conhecido quando não enfrenta, de modo específico, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente a deficiência de cotejo analítico e os óbices dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

## III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, impondo à parte a obrigação de impugnar todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, conforme o princípio da dialeticidade recursal, aplicando-se a Súmula 182 do STJ.
5. A ausência de impugnação específica à deficiência de cotejo analítico e aos fundamentos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, constantes da decisão monocrática desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, atrai a

Documento eletrônico VDA58169664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: f691c6e5-d769-48e8-aec2-f40cd105da3b

incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo interno.
6. A invocação genérica da Súmula 7/STJ não é suficiente, pois tal óbice não integrou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não havendo enfrentamento concreto do motivo determinante (deficiência de cotejo analítico), atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.
7. Honorários sucumbenciais recursais não fixados, por já arbitrados no patamar máximo pelas instâncias originárias.

## IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA58169664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:57**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: f691c6e5-d769-48e8-aec2-f40cd105da3b**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157484 - SP (2025/0484648-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | CLEITON LUIS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | JOÃO TEIXEIRA DA SILVA NETO - SP254534 |
| AGRAVADO | : | ROSPIM REPARACAO E VENDA DE EQUIPAMENTOS LTDA |
| OUTRO NOME | : | LÍDIA MARSAIOLI DA SILVA – ME |
| ADVOGADO | : | AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA - MG103068 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a deficiência de cotejo analítico para a interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição.

2. Nas razões do agravo interno, o agravante afirma ter impugnado integralmente a decisão agravada, com destaque ao afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, e sustenta violação ao art. 566, I, do Código Civil; contudo, a inadmissibilidade do recurso especial na origem fundou-se na deficiência de cotejo analítico, sem menção à Súmula 7/STJ, e, em sede monocrática, pela Presidência desta Corte, no não atendimento aos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode ser conhecido quando não enfrenta, de modo específico, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente a deficiência de cotejo analítico e os óbices dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

## III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, impondo à parte a obrigação de impugnar todos os seus fundamentos, sob pena

Documento eletrônico VDA57826706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:55
Código de Controle do Documento: 2adaf503-54f8-412e-8880-b37f7b7d8c8e

de não conhecimento do agravo, conforme o princípio da dialeticidade recursal, aplicando-se a Súmula 182 do STJ.

5. A ausência de impugnação específica à deficiência de cotejo analítico e aos fundamentos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, constantes da decisão monocrática desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo interno.

6. A invocação genérica da Súmula 7/STJ não é suficiente, pois tal óbice não integrou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não havendo enfrentamento concreto do motivo determinante (deficiência de cotejo analítico), atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

7. Honorários sucumbenciais recursais não fixados, por já arbitrados no patamar máximo pelas instâncias originárias.

## IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

---

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por CLEITON LUIS DE CARVALHO contra decisão monocrática proferida pela Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação integral da decisão de inadmitiu o recurso especial, vez que a agravante deixou de se pronunciar sobre a ausência de devido cotejo analítico, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 554-555):

> "RECURSO DE APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE MÓVEL. Ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de cobrança. Locação de maquinário (homogeneizador). Pretensão fundada no inadimplemento de parcelas do aluguel, bem como de parte dos valores devidos a título de taxa de instalação. Sentença de parcial procedência da ação e de improcedência da reconvenção. Insurgência das partes. Responsabilidade das partes. Perícia de engenharia conclusiva de responsabilidade concorrente das partes pelos danos ao bemlocado. Razões recursais insuficientes para abalar as conclusões técnicas. Hipótese de concorrência de culpas, em observância ao art. 945 do Código Civil. Indevidos os valores relativos às parcelas dos contratos de

Documento eletrônico VDA57826706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:55
Código de Controle do Documento: 2adaf503-54f8-412e-8880-b37f7b7d8c8e

> locação após os danos no bem locado e de contraprestação pelo depósito do bem, por inexistente comprovação de recusa injustificada da autora em retirar o bem.
> - Danos materiais. Custeio dos reparos do equipamento locado. Cabível a pretensão de ressarcimento, em favor da autora, de metade dos valores necessários ao conserto, dada a concorrência de culpas. Indenização por danos materiais devida a este título. Apuração do valor em fase de liquidação. Sentença reformada.
> RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que impugnou integralmente os fundamentos constantes da decisão de inadmissibilidade de seu recurso especial, pugnando, especialmente, pelo afastamento do óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

No mérito, aduz que houve patente violação do art. 566, I do Código Civil pela corte estadual.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 645-652) .

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno não merece ser conhecido por ausência de dialeticidade recursal.

Conforme se extrai da decisão proferida pela Presidência desta Corte, a parte ora agravante deixou, em seu agravo em recurso especial, de impugnar a rejeição de seu recurso especial no ponto em que reconhecida a inocorrência de devido cotejo analítico entre a situação tratada nesta lide e eventual acórdão paradigma nos seguintes termos:

> "Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: deficiência de cotejo analítico.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

**Documento eletrônico VDA57826706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:55**
**Código de Controle do Documento: 2adaf503-54f8-412e-8880-b37f7b7d8c8e**

> (...)
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ." (fls. 629-630)

De igual forma, no presente agravo interno, a parte agravante não impugnou as razões da decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, já que salientou ter ocorrido a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela corte estadual, pois *"o agravante demonstrou no AREsp que a solução da lide prescinde do revolvimento de fatos e provas"*, em alusão à Súmula 7 do STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ocorre que, nem a decisão de inadmissibilidade nem a decisão proferida pela Presidência desta Corte fizeram qualquer menção à referida Súmula, tendo o recurso especial deixado de ser conhecido em virtude de deficiência de cotejo analítico, exigência essa imprescindível para interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, a decisão agravada, proferida pela Presidência, deixou de conhecer do agravo em recurso especial também com fundamento nos 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, que não foram objeto de qualquer impugnação no agravo interno interposto.

Dessa forma, por não impugnar de modo específico os fundamentos declinados na decisão agravada, o agravo interno não merece ser conhecido por ausência de dialeticidade recursal, atraindo a incidência do óbice da Súmula 284 do STF, aplicável analogicamente.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PONTO CENTRAL DO ACÓRDÃO. NÃO ENFRENTAMENTO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE . INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.
> 1. Inviabilidade, ante o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF, em razão de ofensa ao princípio da dialeticidade e sem enfrentamento do ponto central do acórdão recorrido. Precedentes.
> 2. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 3.010.163/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)
>
> CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. TARIFAS BANCÁRIAS. DEVOLUÇÃO DAS COBRANÇAS

**Documento eletrônico VDA57826706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:55**
**Código de Controle do Documento: 2adaf503-54f8-412e-8880-b37f7b7d8c8e**

> INDEVIDAS E DOS RESPECTIVOS JUROS INCIDENTES SOBRE TAIS VALORES. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É POSSÍVEL A REPETIÇÃO DE INDÉBITO PELAS MESMAS TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTITUIÇÃO QUE ESTÁ RESTRITA AOS VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. 3. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA N. 282 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
> 1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
> 2. Tendo em vista que a alegação de que a repetição de indébito não pode ser feita pelas mesmas taxas praticadas pelas instituições financeiras está totalmente desconexa com os fundamentos apresentados no acórdão, forçoso reconhecer a violação ao princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.
> 3. No que tange à aplicação da taxa Selic, não houve o necessário prequestionamento, pois não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, nem mesmo por ocasião da oposição dos embargos de declaração.
> 4. A incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF torna prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
> 5. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 2.081.643/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA57826706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:55**
**Código de Controle do Documento: 2adaf503-54f8-412e-8880-b37f7b7d8c8e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.157.484 / SP**

Número Registro: 2025/0484648-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10017828820168260220 10038581720188260220 21249084220168260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLEITON LUIS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : JOÃO TEIXEIRA DA SILVA NETO - SP254534 |
| AGRAVADO | : ROSPIM REPARACAO E VENDA DE EQUIPAMENTOS LTDA |
| OUTRO NOME | : LÍDIA MARSAIOLI DA SILVA – ME |
| ADVOGADO | : AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA - MG103068 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLEITON LUIS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : JOÃO TEIXEIRA DA SILVA NETO - SP254534 |
| AGRAVADO | : ROSPIM REPARACAO E VENDA DE EQUIPAMENTOS LTDA |
| OUTRO NOME | : LÍDIA MARSAIOLI DA SILVA – ME |
| ADVOGADO | : AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA - MG103068 |

**Documento eletrônico VDA58138364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:46:04**
**Código de Controle do Documento: a4c9bc6e-0ba5-4e24-8ae5-0a908af88cd4**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58138364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:46:04**
**Código de Controle do Documento: a4c9bc6e-0ba5-4e24-8ae5-0a908af88cd4**